



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.827 - SP (2011/0211308-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MERCADORIA. CULPA EXCLUSIVA DA AGRAVANTE. PROTESTO VÁLIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a entrega de parte da mercadoria não se efetivou por culpa exclusiva da recorrente, sendo válido o protesto das duplicatas. Rever tal conclusão implicaria reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.827 - SP (2011/0211308-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 605/617) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 601/602).

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fls. 609/613):

"O que se discute nos presentes autos é a origem do serviço constante na Duplicata nº 257, a qual foi protestada pela Agravada e que originou a Ação Cautelar de Sustação de Protesto e a presente Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito.

Isto porque, a Agravada alega que os títulos foram confeccionados, mas não foram entregues devido à falta de informações que supostamente deveriam ser prestados pela Agravante.

Entretanto, a prova pericial produzida demonstra a veracidade dos argumentos apresentados pela Agravante, sendo certo que o douto perito reconheceu que não havia débito a ser adimplido entre as partes alegando ainda que a duplicata objeto da demanda é nula, tendo em vista que não há lastro para sua emissão.

(...)

Importante se destacar que a confissão e as contradições nas alegações dos Agravados podem ser verificadas pelas razões de defesa da Agravada, sem necessidade de reanálise de provas, como constou na decisão monocrática recorrida".

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.827 - SP (2011/0211308-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE MERCADORIA. CULPA EXCLUSIVA DA AGRAVANTE. PROTESTO VÁLIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, concluiu que a entrega de parte da mercadoria não se efetivou por culpa exclusiva da recorrente, sendo válido o protesto das duplicatas. Rever tal conclusão implicaria reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da referida súmula.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 91.827 - SP (2011/0211308-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 601/602):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 520/521): (a) inexistência de ofensa aos artigos indicados e (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 434):

"CAMBIAL - Duplicata - Existência de relação jurídica subjacente - Falta de entrega da mercadoria por culpa exclusiva da apelante - Decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade do título e a cautelar de sustação de protesto mantida - Recurso não provido".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 448/451).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 17, 181, 267, VI, § 3º, 348 do CPC, 6º e 15 da Lei n. 5.474/1968. Sustenta, em síntese, que ocorreu o pagamento referente a todos os diplomas recebidos, pois possuía como crédito 1.439 (um mil e quatrocentos e trinta e nove) títulos, restando pagar apenas a diferença de 1.811 (um mil e oitocentos e onze). No entanto, 65 (sessenta e cinco) títulos apresentaram defeito, razão pela qual foram devolvidos e o pagamento não foi efetuado.

No agravo (e-STJ fls. 527/554), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 586/589).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Da leitura das razões do apelo especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 435/436):

"Todavia, a questão não está no quanto a apelante pagou pelos certificados que lhe foram entregues, mas em relação àqueles, efetivamente encomendados, comprovadamente confeccionados e só não entregues porque a apelante deveria entregar a relação dos nomes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agraciados.

O r. "decisum" muito bem decidiu ao apontar como dever primeiro da apelante elaborar a lista dos diplomados, e ficou demonstrado, pela falta da prova escrita, que ela nada fez e, por isso, a confecção dos diplomas, ainda que não integralmente preenchidos, é causa para o saque e o protesto, na hipótese de inadimplemento.

(...)

Assim, considerando-se a existência da relação jurídica subjacente e levando-se em conta que a falta de entrega da mercadoria se deu por culpa exclusiva da apelante, o título é efetivamente devido e, portanto, a r. decisão deu exato deslinde à causa".

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido - o qual, com base nos elementos de prova, concluiu pela validade do protesto - é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

A recorrente não logrou afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Conforme se verifica na decisão ora recorrida, o Tribunal de origem, por meio da análise dos fatos e das provas dos autos, chegou à conclusão de que não se efetivou entrega de parte da mercadoria por culpa exclusiva da própria recorrente, de modo que o protesto da duplicata em comento é válido (e-STJ fl. 436). Rever esse entendimento implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que não é possível no âmbito desta Corte, por força do óbice da supracitada súmula.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC)" (REsp 844.191/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011).

2. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impassível de revisão por esta Corte, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 do STJ.

3. Não realizando a recorrente prova de fato impeditivo do recorrido, o qual logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, é de ser mantida a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, por estar em consonância com o disposto no art. 333 do CPC, segundo o qual "cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.078.292/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013).

Não prosperam, portanto, os argumentos constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0211308-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 91.827 / SP**

Números Origem: 11804545 92444075220038260000 9910301421475 998935980 999481096

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDP ESTÚDIO GRÁFICO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA PERES RIGHETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.